



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 48, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1328, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Ana Paula Lobato

22 de maio de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762713837>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.328, de 2023, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.328, de 2023. Trata-se de PL de autoria do Senador Fabiano Contarato. Seu propósito é o de alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza.

Para tal finalidade, o PL conta com dois artigos.

Em seu art. 1º, altera os *caputs* dos arts. 1º e 20 daquela Lei. O PL mantém a tipificação penal da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia ou religião. Contudo, altera para “origem” a previsão que hoje a lei chama de “procedência nacional”. E, além disso, o PL ainda acrescenta a tipificação penal da discriminação ou preconceito em razão de gênero, idade, condição de pessoa com deficiência, bem como quaisquer outras formas de discriminação.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Já em seu art. 2º, o PL determina vigência imediata da lei a que der origem.

Em sua justificação, o autor da matéria defende que o PL visa a *eliminar a possibilidade de interpretação restritiva da norma, que excluiria a discriminação por origem regional, por meio da substituição da expressão “procedência nacional” pelo termo “origem”*. Além disso, *adequa o texto à redação já prevista na Constituição Federal e no art. 140, §3º, do Código Penal, para abranger também expressamente outras formas de discriminação*. Assim, conclui que cabe ao Poder Legislativo, portanto, afastar eventual controvérsia interpretativa e tornar nítido aos destinatários da norma que a discriminação é inadmissível em qualquer aspecto, em linha com o que já fez o Poder Judiciário.

Após a presente apreciação pela CDH, o PL seguirá para a análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Desta maneira, seu exame do PL em tela é totalmente regimental.

No que toca à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, não temos qualquer óbice a apresentar.

O PL é meritório e, mais que isso, necessário. Basta de discriminação irrestrita!

Como se já não bastasse o racismo recreativo, verifica-se a manutenção, e mesmo o aumento, de práticas nefastas como a misoginia, o etarismo e o capacitismo recreativos – todos eles, enunciados sob o temerário véu de brincadeiras ingênuas.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Dessa maneira, o PL é sábio ao decidir pela expansão do alcance do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Esta lei, altamente necessária, já pune crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Contudo, análise mais detida da realidade fática brasileira mostra que a ampliação da letra da lei se faz necessária.

Assim, é plenamente justificável e acertado aquilo que faz o PL em apreço – a promoção do alcance pela lei da discriminação também em razão de gênero, idade, condição de pessoa com deficiência ou quaisquer outras formas de discriminação. Como já observado, não há mais lugar para se admitir a prática de misoginia, de etarismo e de capacitismo.

Igualmente adequada é a troca de “procedência nacional” por “origem”, de forma que a Lei não mais alcançará apenas a xenofobia àquele de dado País estrangeiro, mas também a xenofobia doméstica em prejuízo daqueles que vem desta ou daquela região ou estado brasileiros.

Cabe, entretanto, ajuste redacional ao caput do art. 1º, tendo em vista que o ano de sanção da lei que se pretende alterar é 1989 e não 1998.

Por fim, só podemos concluir pelo mérito e adequação do PL nº 1.328, de 2023, que se mostra alvissareiro e preciso na sua análise da realidade brasileira. A conclusão, assim, só pode ser por sua irrestrita aprovação.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.328, de 2023 com a seguinte emenda de redação:



pr2023-13802

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762713837>



## SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO  
EMENDA Nº 1- CDH (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.328, de 2023:

“Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

## Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



pr2023-13802

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762713837>



## Relatório de Registro de Presença

### 23ª, Extraordinária

#### Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

### Não Membros Presentes

WILDER MORAIS  
ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ELIZIANE GAMA  
CHICO RODRIGUES  
BETO FARO  
MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1328/2023)**

NA 23<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CDH.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762713837>